



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.901640/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA RECORRIDA. PETIÇÃO APRESENTADA SEM CONTÚDO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Ausente qualquer irresignação ao que decidido pela DRJ, e tendo o contribuinte apresentado mera petição informando o parcelamento dos débitos não se conhece como se recurso voluntário ante a total ausência de matéria recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

referidas declarações e sanear as divergências, inclusive quanto ao detalhamento do crédito utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ.

Destacou a decisão recorrida, que a despeito da dita intimação não constaria qualquer alteração nos sistemas e em 28/11/2008, somente na manifestação de inconformidade, a recorrente esclareceu a formação do crédito, com a apresentação dos pagamentos.

Assim sendo, entendeu-se que o procedimento adotado pela recorrente, deixando de atender à intimação anterior à decisão, contribuiu para que a Administração não tivesse conhecimento de todas as informações concernentes ao crédito, prejudicando a análise. Salientando, entretanto, que estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Verdade Material, cumpriria reconhecer que assiste razão em parte à recorrente.

Diante disso, assinalou-se que os pagamentos foram confirmados nos sistemas, e estão vinculados aos débitos constituídos a título de estimativas de IRPJ, declarados nas DCTF apresentadas para o período em questão (fls. 124 – 125) e nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, os pagamentos recolhidos a título da estimativa são considerados antecipações do imposto devido no final do período e como houve a apuração de prejuízo no final do período, conforme DIPJ/2003, Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real (fl. 55), reconheceu-se que eles compõem o saldo negativo de IRPJ, cabendo sua restituição ou a compensação, conforme artigo 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

No mais, destacou-se que a despeito de a recorrente não ter preenchido a Ficha 12 A da DIPJ/2003, deixando de apurar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, entendeu-se que a natureza de pagamento indevido não foi afastada, de sorte que o preenchimento da DIPJ/2003 deveria refletir sua escrituração, e apurar corretamente o imposto, mas comprovado que houve recolhimentos de estimativas, devidamente declaradas nas DCTF, assentou-se ter havido erro formal no preenchimento da DIPJ/2003, já que não se informou as antecipações do IRPJ que formaram o saldo negativo, não sendo motivo para indeferimento do pedido.

Por essas razões, concluiu-se que estariam comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez, ainda que parcial, no montante de R\$ 57.000,00, e não de R\$ 86.161,72, como informado na DCOMP inicial, apresentada em 13/11/2003.

Devidamente notificada (fl. 138), a contribuinte apresentou petição de folhas 139 a 140 aduzindo que em razão do deferimento parcial do direito creditório e, por conseguinte remanescer débito a pagar, optou pelo parcelamento dos débitos consoante disposto na Lei nº. 11.941/09, apresentando para tanto Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento (fl. 141), requerendo a inclusão no aludido débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP certificou a interposição de Recurso Voluntário (fl.14), propondo o encaminhamento do feito para esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Em prejuízo da certidão de encaminhamento da zelosa Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Bauru/SP (fl. 149), não há inconformismo do contribuinte a ensejar atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, no documento apresentado pela contribuinte após a ciência da decisão proferida pela DRJ (fls. 139 – 140), não há irrisignação ao que decidido por aquele órgão primitivo, pelo contrário, a contribuinte assevera que pela parcial procedência da Manifestação de Inconformidade e o débito que remanesceu, optava-se por parcelar a totalidade dos débitos.

Ausente qualquer inconformismo ou matéria a reclamar posicionamento desse CARF, não conheço da petição de folhas 139 e 140 como se recurso fosse.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.